



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 162/2019

EMENTA: Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 1.010/2019, que Autoriza a alienação de imóveis que integram o patrimônio do Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Reenvio do Projeto de Lei nº 1.010/2019, que Autoriza a alienação de imóveis que integram o patrimônio do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa a obtenção de Autorização Legislativa para a alienação dos imóveis descritos na Avaliação constante de fls. 018/019, mediante Processo Licitatório.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004/005, o Autor do projeto expõe as razões de sua propositura, alegando que os referidos imóveis foram recebidos em “Dação em Pagamento” da sr^a. Elza Fernandes Barbosa, como forma de pagamento de Tributos devidos ao Município, o que é previsto em Lei municipal.

Alega, ainda que, “...Com a alienação dos referidos imóveis, o Executivo Municipal pretende obter recursos que poderão ser aplicados pela Administração em diversas áreas, tais quais infraestrutura e saúde...”.

Constam do referido PL, encartadas às fls. 072/101, as Matrículas dos Imóveis, bem como constam, às fls. 006/071



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

as avaliações dos referidos imóveis, realizadas pela Comissão de ITBI do Município e por outras duas Imobiliárias credenciadas.

Consta, ainda, às fls. 018/019, a Avaliação do Preço Médio dos imóveis, decidida pela Comissão de ITBI do Município de Primavera do Leste.

Ao meu sentir, o presente Projeto de Lei guarda pertinência, uma vez que os imóveis mencionados e que serão objeto de alienação, mediante Processo Licitatório, foram recebidos pelo Município como “dação em pagamento”, para quitação de tributos municipais. Assim, nada mais coerente que o Município proceda com a venda dos referidos bens, para compor o caixa da Municipalidade e realizar o custeio dos serviços inerentes ao Executivo.

Quanto à iniciativa, o presente Projeto de Lei cumpre a sua formalidade, estando de acordo com as Normas Regimentais e com a Lei Orgânica Municipal.

Caberá, então, às Comissões de Justiça e Redação e de Economia e Finanças e Orçamento, opinar sobre a viabilidade e pertinência do presente Projeto de Lei.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 31 de outubro de 2019.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B